

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 17/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 27 de junho de 2022

Assunto: Análise Recursal - Empresa SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA.

Senhor Subsecretário,

O presente Relatório versa acerca da análise do Recurso interposto pela empresa SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 06/2022-SSPDF, que tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços com entrega de bens atinentes à implantação e manutenção do projeto de Videomonitoramento Urbano da Pasta.

**I - DO RECURSO (88927019)**

Prezados Senhores, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado com filial na Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, na Av. Moarcir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14, por sua representante legal, nos termos e prazo do item 16 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2022 ("Pregão"/ "Edital"), apresentar suas RAZÕES DE RECURSO em face da equivocada decisão que a desclassificou do certame por supostamente não ter atendido as exigências dos itens 5, 45, 46, 47 e 69 do Termo de Referência do Edital ("TDR"), o que não ocorreu, motivo pelo qual deve ser declarada vencedora, afastando o fracasso do Pregão.

**I - Dos Fatos**

1. A proposta da SEAL foi indevidamente desclassificada do Pregão cujo objeto é o "Registro de Preços para futura prestação de serviços em Solução de Videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção), sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, a instalação, a integração de equipamentos, componentes, acessórios, instalação e certificação de infraestrutura de fibras ópticas, documentação lógica da rede óptica e projetos elétricos (diagramas unifilares), configuração de dispositivos (Câmeras, switches e rádios), remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU)".

2. As demais licitantes também foram desclassificadas e o Grupo foi cancelado.

3. Contudo, a desclassificação da SEAL merece ser revista, uma vez que as exigências dos itens 5, 45, 46, 47 e 69 do Termo de Referência do Edital ("TDR") foram contempladas pela proposta da SEAL, ao contrário do que consta na avaliação da equipe técnica, a qual resultou na decisão recorrida.

4. Ademais, cumpre ressaltar desde já que sequer houve diligências para fins de esclarecimentos dos pontos tidos como não atendidos pela SEAL, o que afronta o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

5. Assim, como se passa a demonstrar, a decisão recorrida deve ser revista, requerendo a SEAL seja anulado o cancelamento do Grupo e a reforma da decisão para que seja declarada classificada

e vencedora do certame, haja vista, inclusive, que sua proposta é extremamente vantajosa para a Administração, sendo mais de 50% inferior ao valor de referência indicado na ata da sessão pública.

6. Confira-se.

II - Da Proposta da SEAL

Atendimento às exigências do TDR

a) Do item 5 – Dome para câmeras (PTZ) Axis Série Q60

7. Após a análise pela área técnica dessa r. Secretaria, o Pregoeiro afirmou que não teria sido encontrada na documentação apresentada pela SEAL a especificação do modelo do dome que seria ofertado.

8. Todavia, com o devido respeito, nota-se que houve equívoco na interpretação das exigências do item em apreço pela r. área técnica, ante ao fato que de acordo com as exigências dos subitens 5.5.1 a 5.5.5, não apresenta modelo específico a ser ofertado, mas apenas que forneça um dome para câmera do tipo PTZ na série Q60.

9. Destaca-se que o dome da série Q60 é compatível com apenas três modelos de câmeras PTZ: AXIS Q6054-E Mk III, AXIS Q6055-C e AXIS Q6055-E, como atesta o datasheet enviado pela SEAL, página. 1 (“AXIS Q60-E\_C Clear\_Smoked Domes Axis Communications.PDF”) e no link <https://www.dropbox.com/s/jojfgk0qcp7j6mq/Imagem%20-%20Axis.pdf?dl=0>.

10. E na página 2 daquele datasheet é possível verificar todos os modelos de dome que poderão ser fornecidos, o qual somente será definido no momento do fornecimento, uma vez que o Termo de referência é omissivo em relação ao modelo específico ao qual será aplicado o dome, citando apenas a série de modelos das câmeras, informando apenas de forma genérica “Deverá ser compatível com câmeras da marca Axis (PTZ), Q60”. O Dome ofertado, conforme pode ser facilmente verificado na documentação técnica enviada, é apropriado para uso em diversos modelos de câmeras Axis da série Q60.

11. Vale destacar que a Fabricante Axis não disponibiliza catálogo específico para o dome e que a compatibilidade do item proposto com as câmeras modelo Q60 pode ser facilmente verificada consultando o próprio site do fabricante por meio do link <https://www.axis.com/pt-br/products/axis-tq6810-hard-coated-domeclearsmoked#support-and-resources>, e destacado no link <https://www.dropbox.com/s/hojlrnh8xm9zoww/Imagem%20-%20Axis%20site%20.pdf?dl=0>.

12. Portanto, não há dúvidas de que a SEAL atendeu às exigências do item 5.

b) Dos itens 45, 46 e 47 - Fornecimento de cabo óptico de 12 fibras monomodo (12FO), 24 fibras monomodo (24FO), 48 fibras monomodo (48FO).

13. De acordo com a análise técnica, os cabos ópticos fornecidos pela SEAL para atender aos itens 45, 46 e 47 do TDR, da Fabricante Cablena, modelos CFOA SM AS200 G 12 NR e acessórios, CFOA SM AS200 G 24 NR e acessórios e CFOA SM AS200 G 48 NR e acessórios, não estariam de acordo com a exigência do TDR referente ao coeficiente de atenuação máxima, como havia sido informado anteriormente pela Equipe de Planejamento na resposta ao pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa Avantia.

14. No entanto, a SEAL ressalta que tomou conhecimento do questionamento apresentado pela empresa Avantia e da resposta da equipe técnica, razão pela qual forneceu os cabos de fibra óptica com a característica de atenuação de forma correta, como comprovado pelo catálogo apresentado junto à proposta - Corning® SMF-28e+® Optical Fiber.PDF, página 1, vide imagem disponível no link abaixo: <https://www.dropbox.com/s/5h4gtjn7pt9db2q/Imagem%20-%20Cabos.pdf?dl=0>

15. Ou seja, valores de atenuação menor que o solicitado no TDR, caracterizando um cabo óptico com menos perdas (atenuação (dB)) por quilômetro, demonstrando a superioridade dos produtos ofertados pela SEAL.

16. Para fins de comprovação do atendimento ao TDR, a SEAL ainda anexa no link a seguir carta da Fabricante dos cabos que comprovam as afirmações ora apresentadas:

<https://www.dropbox.com/s/h6mlyrtigwpigr2/Carta-Fabricante-Cablana.pdf?dl=0>

17. Logo, não há dúvidas de que os cabos ofertados pela SEAL atendem ao TDR.

c) Do Item 69 – Fornecimento de Cabo Elétrico (Interno) – (instalado)

18. A equipe técnica afirmou que o Cabo elétrico ofertado pela SEAL, modelo FLEXICOM 2,5mm/SDD62C20/PLUGUE MÓVEL 2P - 20A 250V e Acessórios, das fabricantes Cobrecom, Stek e Tramontina não teria o pino de aterramento.

19. Porém, o que houve de fato foi mero erro formal de digitação, sem a informação da letra “T” de aterramento. Os cabos serão ofertados com o pino de aterramento, em que pese o TDR não exija o fornecimento do plug com o pino de aterramento, mas apenas ressalta que deve ser observada a norma NBR 5410.

20. Por oportuno, não é demais ressaltar que o fornecimento do plug sem o pino de aterramento é permitido pela NORMA INTERNACIONAL IEC 61140, a qual prevê que o equipamento seja livre do aterramento.

21. Assim, entende-se que a licitante CONTRATADA deverá analisar o método de instalação conforme normas brasileiras vigentes e fornecer o produto adequado para a instalação ante a obrigação de fornecimento do ART e os itens de proteções elétricas são imprescindíveis para emissão.

22. Demais disso, o referido plug com ou sem conector terra não apresenta diferença de preços, eximindo ambas as partes de prejuízo.

23. Portanto, também não restam dúvidas do atendimento da proposta da SEAL ao Edital.

III Dos fundamentos jurídicos para o acolhimento do presente Recurso

III.I – Da vantajosidade e economicidade da proposta da SEAL

24. De acordo com as afirmações acima, é certo que a SEAL atendeu às exigências do TDR, contemplando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório inserto no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e no caput do artigo 37 da CF/88, sendo certo que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a Administração Pública, que deve por ele se pautar para julgar de forma imparcial e objetiva as propostas apresentadas.

25. Oportuno lembrar, ainda, que o caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a finalidade da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, observados os princípios insertos no mesmo dispositivo.

26. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho (2019, 94) define vantajosidade como a “adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”, ocorrendo quando a Administração assume a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação.

27. Já a economicidade é descrita por aquele autor como o mínimo de desembolso pela Administração, obtendo o máximo e melhor.

28. Posto isso, depreende-se da ata da sessão pública do certame e da proposta da SEAL, que o valor ofertado, no importe de R\$ 10.964.763,00 é extremamente vantajoso para essa r. Secretaria, sendo mais de 50% inferior ao valor de referência indicado na Ata da Sessão Pública do certame.

29. Em razão disso, considerando o atendimento às exigências do TDR pela proposta da SEAL e o referido valor, o cancelamento do Pregão deve ser anulado e a SEAL deve ser declarada vencedora do certame.

III.II – Da imprescindível realização de diligências nos termos do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93

30. Por fim, cumpre à SEAL registrar que a equipe técnica sequer solicitou a realização de diligências durante a análise de sua proposta e documentos. A Ata do Pregão deixa claro tal fato.

31. Nessa linha, é certo que a diligência tem por finalidade auxiliar a Administração Pública na análise das propostas, mas também é um direito do licitante, como afirma Marçal Justen Filho, em

seus Comentários à Lei de Licitações:

“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligência será obrigatória”. [grifos nossos]

32. Igualmente, Adilson de Abreu Dallari, em seus Aspectos Jurídicos da Licitação, ensina:

“(...) Evidentemente, não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação ao outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade (...).” [grifos nossos]

33. Além de direito do licitante, a diligência tem o condão também de resguardar o interesse público. Com efeito, representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

34. Por trás dessa prerrogativa, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

35. Em linha com a doutrina sobre o tema, verifica-se ainda do repertório de jurisprudência do Tribunal de Contas da União que aquela Corte comunga da tese da obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante. Nesse sentido são os reiterados julgamentos do Plenário, in fine:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

“(...) 47. Rememoro o tema do bloco de legalidade (leis, princípios, regulamentos, edital). O art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, repisa-se, prevê a realização de diligências diante da necessidade de sanear dúvidas quanto à capacidade técnica de licitante. Vai ao encontro do dispositivo, o princípio da precaução, igualmente integrante do bloco legal a incidir neste caso concreto. Referido princípio está em fase de evolução no Direito Administrativo sendo ‘importado’ para este do Direito Ambiental, consoante a lição de José dos Santos Carvalho Filho. O autor explica que, tendo em vista a tutela do interesse público, se uma situação acarretar risco, a Administração deve adotar postura de precaução para evitar possíveis danos (in Manual de Direito Administrativo, 27. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 40). (...)” (Acórdão nº 3418/2014-Plenário)

36. Demonstrando que a diligência resguarda os licitantes e o interesse público, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, julgou o MS 12.762/DF, relatado pelo Ministro José Delgado, cujo acórdão revela a importância do procedimento de diligência e sua correlação com os princípios que regem as licitações e a própria Administração, bem como com a segurança jurídica, conforme ementa abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. (...)

2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. (...)” [grifos nossos]

37. Portanto, caso tivesse sido solicitada diligência à SEAL, os pontos combatidos na da decisão recorrida poderiam ter sido esclarecidos, de forma a manter a Recorrente vencedora, cuja proposta é a mais vantajosa para esse r. Órgão.

38. Posto isso, a SEAL requer a reforma da decisão para que seja declarada classificada e vencedora do certame.

\* \* \* \* \*

39. Por todo o exposto, a SEAL requer seja o presente Recurso julgado procedente, para reformar a decisão recorrida, declarando-a classificada e vencedora do certame.

40. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações adicionais que se façam necessários.

Pede deferimento.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. CNPJ nº 58.619.404/0008-14 – Inscrição Estadual nº 28.402.825--8 Maria Fernanda Madi Wenzel - Departamento de Licitações RG.: 27.551.753-6 – SSP/SP – CPF.: 333.263.798-38 Fone (11) 3728-4440 – Fax (11) 3877-4011 E-mail: fernanda.madi@convergint.com / licitacoes@sealtelecom.com.br.

## **II - DAS CONTRARRAZÕES**

1. Não foram apresentadas contrarrazões.

## **III - DA TEMPESTIVIDADE**

2. Foi apresentada Intenção de Recursos dentro do prazo estipulado pela pregoeira ao final do julgamento de propostas.

3. Em seguida, a empresa apresentou as razões de recurso no prazo legal de três dias úteis.

4. Assim sendo, o recurso é tempestivo.

## **IV - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA (89454364)**

5. Trata-se da análise da documentação apresentada pelas licitantes em face do Pregão Eletrônico n.º 06/2022-SSPDF, Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços em solução de videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção), sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, para atender ao Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU). Conforme consta no documento de referência, após a fase de julgamento das propostas e a decorrente desclassificação das empresas participantes, pelos motivos já explicitados, iniciou-se a fase recursal do Certame, ocasião em que foram interpostos três recursos, das empresas SEAL, ALSAR e AVANTIA.

A fim de atender ao despacho do Serviço de Licitações, que encaminhou à Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) os recursos das empresas SEAL e ALSAR, para análise no que se refere aos aspectos técnicos, apresentamos a seguir o resultado da análise e o parecer da EPC, conforme segue:

**6. Item 5** - Dome para câmeras (PTZ) Axis Série Q60 - Marca e Modelo: Axis / AXIS TQ6810 Hard Coated Smoked Dome 02401-001 (Opaco) + Acessórios. Motivo de Desclassificação: *não foi encontrado na documentação a especificação do modelo do dome que será ofertado.*

ÁREA TÉCNICA: Em reanálise da documentação vimos que o equívoco originou-se no fato de que na Proposta, página 3 do primeiro tomo da Documentação (87876918), foi informado o modelo **TQ6810** e nos *datasheets (folhas de informações)*, pags. 1 a 24 do segundo tomo da Documentação Comprobatória (87877827) aparece apenas a informação **AXIS Q60-E /-C Clear/Smoked Domes**. Entretanto, se faz importante ressaltar que a exigência contida no TR, no que se refere aos modelos é apenas a compatibilidade com câmeras da marca Axis (PTZ) Q60.

Assim sendo, pelas razões apresentadas no recurso e após a análise realizada **afirmamos que o produto ofertado atende à especificação constante no Termo de Referência.**

**7. Itens 45, 46 e 47** - Fornecimento de cabo óptico de 12, 24 e 48 fibras monomodo (12FO, 24FO e 48FO) - Cablena / CFOA SM AS200 G12, G24 e G48 NR + Acessórios. Motivo da desclassificação: o produto ofertado não está de acordo com as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, no que se refere ao coeficiente de atenuação máxima, conforme manifestação anterior desta Equipe de Planejamento na resposta dada ao pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa Avantia.

ÁREA TÉCNICA: Reanalizando a documentação vimos que **a licitante encaminhou dois documentos relacionados à fibra óptica que ofertará**, um deles identificado com o logotipo da empresa **Corning®** (*totalmente em língua Inglesa*) e o outro com a logomarca da empresa **Cablena**, páginas 120 a 126 do tomo 5 da Documentação Comprobatória (87879387). Após conhecermos o teor da declaração encaminhada pela licitante, junto ao recurso, do primeiro documento se pode inferir que a fibra óptica ofertada e que será utilizada na construção dos cabos produzidos pela Cablena, será a fibra identificada como **SMF-28e+®**, esta atende às especificações relacionadas à atenuação máxima exigida no TR. Já do documento da empresa Cablena, o que se pode inferir é que o cabo ofertado é aquele identificado pelo código **G.652.B**, correspondendo ao comprimento de onda de operação solicitado no TR (1310nm e 1550nm), neste caso com o coeficiente de atenuação óptica máximo de (0,37 e 0,24dB/km), **extrapolando os limites requisitados** e, foi com base nesta informação que a EPC realizou a primeira análise e emitiu seu parecer.

Importante destacar que na presente fase, a licitante juntou ao seu Recurso, documento da empresa Cablena à Secretaria de Segurança onde declara que a empresa SEAL é revendedor credenciado de seus produtos e que todo cabo óptico fabricado pela Cablena é composto por fibra óptica do fabricante Corning, de modo que prevalecem as características de atenuação informada no catálogo outrora enviado, de  $\leq 0,35$  e  $\leq 0,20$  dB/km para os comprimentos de onda de 1310nm e 1550nm, sem no entanto apresentar especificamente o modelo do cabo. Em pesquisa rápida realizada no website da empresa Cablena, na aba/link (<https://www.cablena.com.br/cabos-opticos>), correspondente aos Cabos Ópticos, há ao menos 15 tipos diferentes, todos devidamente identificados, porém, nenhuma das identificações correspondem ao modelo ofertado pela licitante na Proposta.

Deste modo, considerando que os modelo dos cabos ópticos conforme especificados na Proposta, não correspondem às informações constantes nos documentos das empresas Corning e Cablena, tampouco são encontrados nos websites destas empresas, não há como formular parecer diverso daquele já emitido, ou seja, **ratificamos que os cabos ofertados conforme constantes no documento da Cablena, identificado pelo código G.652.B não estão de acordo com as especificações técnicas descritas no TR.** Julgamos como temerário avaliar e emitir parecer validando o produto, considerando apenas a carta ou declaração da fabricante de que seus cabos atendem aos requisitos quando noutro dos seus documentos há informação diferente desta.

Acrescentamos e ratificamos quanto aos itens 45, 46 e 47 que os cabos ópticos ofertados pela licitante, conforme constante no *datasheet* da empresa Cablena, páginas 122 do 5º volume da Documentação Comprobatória (87879387), e com as características correspondentes à Norma **ITU - T G652**, em suas duas variações **G.652.B** e **G.652.D**, **não são compatíveis com os produtos solicitados no Termo de Referência**, especificamente no que diz respeito ao Coeficiente de Atenuação óptica máximo (dB/km) para o comprimento de operação de 1310nm e 1550nm, respectivamente.

**8. Item 69** - Fornecimento de cabo elétrico (interno e instalado) - Cobrecom + STEK + Tramontina / CABO FLEXICOM 2,5mm/SDD62C20/PLUGUE MÓVEL 2P - 20A 250V + Acessórios. Motivo da desclassificação: O produto ofertado não apresenta o pino de aterramento.

ÁREA TÉCNICA: Analisando o recurso apresentado pela licitante, confirmamos que não há no Termo de Referência a requisição explícita do plugue com o pino de aterramento, apesar da solicitação de que seja observada a NBR 5410. O normativo citado estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, a fim de garantir a segurança de pessoas e animais, o funcionamento adequado da instalação e a conservação dos bens. No que se refere aos plugues e tomadas a NBR 5410 dá como referência normativa a NBR 14136:2002, a qual estabelece o padrão brasileiro para tomadas e plugues elétricos e está baseada na norma internacional IEC 60906-1, prevendo dois modelos de plugues e tomadas, bipolar (2P) e bipolar com contato de aterramento (2P+T), sendo o terceiro pino ou contato de aterramento para as tomadas fixas.

Deste modo, considerando o fato de que a NBR 14136 prevê os dois tipos de plugue e, considerando o fato de que a licitante se dispõe a entregar aquele que melhor se adequar ao projeto, **consideramos razoável acatar o recurso quanto ao item.**

#### IV - DA ANÁLISE

9. Inicialmente, em que pese as alegações da recorrente no item 4 "*Ademais, cumpre ressaltar desde já que sequer houve diligências para fins de esclarecimentos dos pontos tidos como não atendidos pela SEAL, o que afronta o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.*", cumpre esclarecer que o mencionado artigo assim dispõe:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Portanto, consoante se defere do texto legal, consiste numa faculdade do pregoeiro ou autoridade superior a promoção de diligências.

Dito isto, à época da desclassificação da empresa houve consenso da Equipe de Planejamento da Contratação, com integrantes da área técnica da Pasta (Subsecretaria de Modernização Tecnológica), de que a proposta apresentada pela empresa SEAL não cumpria com as especificações do Termo de Referência, em especial pelo fato de ter apresentado fibras óticas com especificações citadas dias antes, em sede de pedido de esclarecimento, como inadequadas e inaceitáveis.

Nessa toada, não havia razões lógicas para abertura de diligência, pois as informações obtidas da área técnica eram de que os três itens correlatos à fibra ótica estavam dentro das mesmas especificações renegadas na fase anterior, o que impediria eventual aceite.

10. No tocante ao item 5, relativo ao Dome para câmeras (PTZ) Axis Série Q60, a área técnica reanalisou a documentação, constatando que não haviam sido informados os modelos das câmeras que integram o quadro da SSPDF, inviabilizando a especificação exata do Dome compatível com tais equipamentos.

Nesse sentido, a Equipe de Planejamento da Contratação mudou seu posicionamento, acolhendo os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Dito isto, compulsando os autos, trazendo à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que torna lei entre as partes os termos constantes do Edital, entendemos que o item 5 deverá ser revisto pela EPC, de modo a contemplar a informação da marca e dos modelos de câmeras

constantes na SSPDF, pois a proposta da empresa é realizada com base naquilo que o Termo de Referência determina como produto/serviço almejado.

Ademais, o princípio do julgamento objetivo estabelece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas. Esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando os demais.

Desta feita, o item 05 deveria ser anulado pela necessidade de complementação da especificação constante do TR, não podendo ser aceito um produto que, em tese, não seria compatível com as câmeras desta Pasta, nem poderíamos prejudicar as empresas pela falta de clareza de sua descrição.

Assim sendo, acolhemos parcialmente as alegações da empresa, entendendo que o item 5 deveria ser cancelado.

11. Em relação ao item 69, a EPC na análise do recurso salientou analisar "o recurso apresentado pela licitante, confirmamos que não há no Termo de Referência a requisição explícita do plugue com o pino de aterramento, apesar da solicitação de que seja observada a NBR 5410".

Conforme relatado pela área técnica em reuniões realizadas, não consta do descritivo do item 69 do Termo de Referência, a especificação "aterramento". Logo, os argumentos da empresa merecem prosperar, vez que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podemos exigir algo que esteja divergindo do Edital que rege o presente Certame.

A empresa não pode ser prejudicada por uma ausência de especificação complementar vislumbrada pela Equipe de Planejamento da Contratação, porém não inserida na descrição do Termo de Referência.

Assim, acolho o recurso em relação ao item 69.

12. Passemos à análise dos itens 45, 46 e 47, que haviam sido objeto de pedido de esclarecimento dias antes da abertura do Certame, em face do coeficiente de atenuação máximo aceito.

A empresa alega em sede recursal que:

"(...) tomou conhecimento do questionamento apresentado pela empresa Avantia e da resposta da equipe técnica, razão pela qual forneceu os cabos de fibra óptica com a característica de atenuação de forma correta, como comprovado pelo catálogo apresentado junto à proposta - Corning® SMF-28e+® Optical Fiber.PDF, página 1, vide imagem disponível no link abaixo: <https://www.dropbox.com/s/5h4gtjn7pt9db2q/Imagem%20-%20Cabos.pdf?dl=0>

15. Ou seja, valores de atenuação menor que o solicitado no TDR, caracterizando um cabo óptico com menos perdas (atenuação (dB)) por quilômetro, demonstrando a superioridade dos produtos ofertados pela SEAL.

16. Para fins de comprovação do atendimento ao TDR, a SEAL ainda anexa no link a seguir carta da Fabricante dos cabos que comprovam as afirmações ora apresentadas: <https://www.dropbox.com/s/h6mlyrtigwpigr2/Carta-Fabricante-Cablana.pdf?dl=0>"

A área técnica se manifestou, após análise das razões de recurso apresentadas, alegando o seguinte:

"Reanalizando a documentação vimos que **a licitante encaminhou dois documentos relacionados à fibra óptica que ofertará**, um deles identificado com o logotipo da empresa **Corning®** (*totalmente em língua Inglesa*) e o outro com a logomarca da empresa **Cablena**, páginas 120 a 126 do tomo 5 da Documentação Comprobatória (87879387). Após conhecermos o teor da declaração encaminhada pela licitante, junto ao recurso, do primeiro documento se pode inferir que a fibra óptica ofertada e que será utilizada na construção dos cabos produzidos pela Cablena, será a fibra identificada como **SMF-28e+®**, esta atende às especificações relacionadas à atenuação máxima exigida no TR. Já do documento da empresa Cablena, o que se pode inferir é que o cabo ofertado é aquele identificado pelo código **G.652.B**, correspondendo ao comprimento de onda de operação solicitado no TR (1310nm e 1550nm), neste caso com o coeficiente de atenuação óptica máximo de (0,37 e 0,24dB/km), **extrapolando os limites requisitados** e, foi com base nesta informação que a EPC realizou a primeira análise e emitiu seu parecer.

Importante destacar que na presente fase, a licitante juntou ao seu Recurso, documento da empresa Cablena à Secretaria de Segurança onde declara que a empresa SEAL é revendedor credenciado de seus produtos e que todo cabo óptico fabricado pela Cablena é composto por fibra óptica do fabricante Corning, de modo que prevalecem as características de atenuação informada no catálogo outrora enviado, de  $\leq 0,35$  e  $\leq 0,20$  dB/km para os comprimentos de onda de 1310nm e 1550nm, sem no entanto apresentar especificamente o modelo do cabo. Em pesquisa rápida realizada no website da empresa Cablena, na aba/link (<https://www.cablena.com.br/cabos-opticos>), correspondente aos Cabos Ópticos, há ao menos 15 tipos diferentes, todos devidamente identificados, porém, nenhuma das identificações correspondem ao modelo ofertado pela licitante na Proposta.

Deste modo, considerando que os modelo dos cabos ópticos conforme especificados na Proposta, não correspondem às informações constantes nos documentos das empresas Corning e Cablena, tampouco são encontrados nos websites destas empresas, não há como formular parecer diverso daquele já emitido, ou seja, **ratificamos que os cabos ofertados conforme constantes no documento da Cablena, identificado pelo código G.652.B não estão de acordo com as especificações técnicas descritas no TR.** Julgamos como temerário avaliar e emitir parecer validando o produto, considerando apenas a carta ou declaração da fabricante de que seus cabos atendem aos requisitos quando noutro dos seus documentos há informação diferente desta."

Ademais, complementou consignando:

"(...) acrescentamos e ratificamos quanto aos itens 45, 46 e 47 que os cabos ópticos ofertados pela licitante, conforme constante no *datasheet* da empresa Cablena, páginas 122 do 5º volume da Documentação Comprobatória (87879387), e com as características correspondentes à Norma ITU - T G652, em suas duas variações **G.652.B** e **G.652.D**, **não são compatíveis com os produtos solicitados no Termo de Referência**, especificamente no que diz respeito ao Coeficiente de Atenuação óptica máximo (dB/km) para o comprimento de operação de 1310nm e 1550nm, respectivamente."

13. Nesse sentido, não vejo razão em acatar o recurso ora impetrado, vez que nos dizeres da área técnica da Pasta, os produtos relativos aos itens 45, 46 e 47, ofertados pela empresa SEAL, são incompatíveis com aqueles previstos no Termo de Referência.

Não há discricionariedade nessa Decisão, posto que o acolhimento total do recurso poderia incorrer em rompimento ao princípio constitucional da isonomia entre as partes, já que todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo Edital, elaborando suas propostas com base nas especificações

colhidas junto ao respectivo Termo de Referência. Não havendo correlação entre os produtos/serviços descritos no TR e aqueles ofertados pela empresa, não há razões para se aceitar a proposta, cabendo aqui menção ao, não menos importante, princípio da legalidade, basilar de todo Certame licitatório.

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, os termos do vocábulo constante da própria Lei, a administração pública vincula-se "estritamente" a ele. (grifo nosso). “ (STJ – REsp 421946 DF 2002/0033572-1)

## V - DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, a Pregoeira decide:

a) acolher as razões de recurso relativas aos itens 5 e 69 do Edital do PE nº 06/2022-SSPDF, propondo o cancelamento do item 5 para futura complementação do descritivo.

b) manter a desclassificação da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por força da dissonância entre os produtos ofertados para os itens 45, 46 e 47 do Edital de licitações, os quais não correspondem ao especificado no respectivo Termo de Referência.

RECEBO e CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

No mérito, acolho os argumentos inerentes aos itens 5 e 69, julgando, contudo, **improcedente o recurso, em face dos itens 45, 46 e 47**, por entender que a empresa não atendeu aos requisitos descritos nos itens 5.45.8 e 5.45.9; 5.46.8 e 5.46.9 ; 5.47.8 e 5.47.9, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2022-SSP, consoante subsídio recebido da área técnica da SSPDF.

15. ENCAMINHO os autos à Autoridade Superior, para julgamento do Recurso administrativo interposto pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Atenciosamente,

**Kely de Souza Almeida Dutra**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 28/06/2022, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89593482)  
verificador= **89593482** código CRC= **8BAA75A4**.

---

00050-00000256/2021-73

Doc. SEI/GDF 89593482